



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0086749-41.2025.8.19.0001

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS LEAL BRUNO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

ACÓRDÃO

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, c/c ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*, DECOTE DAS QUALIFICADORAS E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. decisão que pronunciou o recorrente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se existem elementos incontroversos que autorizem o afastamento sumário do *animus necandi* e o decote das qualificadoras nesta fase processual, bem como se persistem os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que os réus sejam pronunciados, basta a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da conduta, conforme dispõe o art. 413, CPP. Não cabe, nesse momento, a análise aprofundada das provas, mas tão somente o exame da admissibilidade da acusação.

4. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito.



5. Os indícios de autoria são extraídos da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, em especial pelos depoimentos da vítima, que apontou expressamente o réu como o autor do disparo, do policial militar condutor do flagrante e da testemunha, os quais presenciaram a prisão do recorrente logo após o crime, de posse de duas armas de fogo.

6. A desclassificação por ausência de *animus necandi* exige comprovação incontestada da ausência do dolo de matar. O fato de o recorrente ter sacado arma de fogo e efetuado disparo a curta distância na região abdominal da vítima, após discussão verbal, constitui indício suficiente do elemento subjetivo do tipo, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação aprofundada da matéria, sob pena de usurpação de sua competência constitucional (art. 5º, XXXVIII, c, da CRFB/88).

7. As qualificadoras relativas ao motivo fútil (discussão decorrente de contrato de locação) e ao recurso que dificultou a defesa do ofendido (ataque de surpresa ocorrido após o encerramento da briga, enquanto a vítima estava sentada na calçada) encontram amparo na prova oral e não se revelam manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas ao Júri Popular.

8. Necessidade de manutenção da prisão preventiva demonstrada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, e por conveniência da instrução criminal, de modo a assegurar a colheita esmerada da prova oral em Plenário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 121, § 2º, II e IV; CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.041.878/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026, AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



CONVOCADO DO TJDFRJ), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022, TJRJ, 0000454-04.2019.8.19.0068- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 04/02/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº **0086749-41.2025.8.19.0001** em que é recorrente **JOSÉ CARLOS LEAL** e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os (as) Desembargadores (as) integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **JOSÉ CARLOS LEAL** contra a r. decisão (id. 219), exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Júri, que o pronunciou como incurso nas penas artigo 121, § 2º, Incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 também do Código Penal.

Em suas razões recursais (id. 264), pretende o recorrente a desclassificação do delito de tentativa de homicídio, sob alegação de ausência de animus necandi. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a revogação da prisão preventiva.

B
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0086749-41.2025.8.19.0001**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal**

Contrarrazões em prestígio à decisão recorrida (id. 281).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (id. 292).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (id. 300).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

A hipótese dos autos envolve denúncia que imputou ao recorrente a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo uso de forma que dificultou a defesa da vítima, além do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A inicial acusatória apresentou os fatos nos termos abaixo:

No dia 31 de agosto de 2025, por volta das 17h, na Rua Antônio Lago, 1001, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, nesta comarca, o denunciado, livre e consciente, com intenção de matar, efetuou disparos com arma de fogo contra OSVALDO BATISTA MAGALHAES, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado à fls.26 e 29.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Assim agindo, o denunciado deu início à execução do crime de homicídio, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que a vítima conseguiu fugir e obteve imediato e eficaz atendimento médico.

O delito foi cometido por motivo fútil, decorrente de discussão banal, ocorrida momentos antes, relacionada ao imóvel em que a vítima havia alugado ao denunciado.

O crime foi perpetrado de forma a dificultar a defesa da vítima, uma vez que, após o encerramento da discussão e já estando a vítima sentada na calçada, o denunciado adentrou sua residência e retornou portando a arma de fogo, com a qual efetuou o disparo.

Momentos antes dos crimes narrados acima, em desígnio absolutamente autônomo, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 Arma de Fogo TAURUS (Revólver) - Calibre (.22 LR) Num. Série: 986465; 1 Arma de Fogo CBC (Espingarda) - Calibre (.22 LR) Num. Série: 38601; 1 Componente de Munição OUTROS (Estojo) - Calibre (.22 LR); 1 Componentes CBC (Carregador) - Calibre (.22 LR); 8 Munição não identificada (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.22 LR); e 6 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38), descritos no auto de apreensão à fl. 21.

Após a realização de audiência de instrução e julgamento, o Juízo de origem entendeu por bem pronunciar o réu, nos termos da denúncia, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, Incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 também do Código Penal.

I – DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DOS CRIMES DOLOSO CONTRA A VIDA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

Segundo consta da denúncia, no dia 31 de agosto de 2025, o recorrente e a vítima tiveram uma discussão relacionada ao aluguel do imóvel pertencente a esta. Após o término do desentendimento, o recorrente dirigiu-se ao interior de sua residência, de onde retornou armado e efetuou disparos de arma de fogo contra o ofendido, que se encontrava sentado na calçada, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial.

De acordo com a tese acusatória, o crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, haja vista que a vítima obteve êxito em fugir e receber pronto e eficaz socorro médico.

Ao apreciar a denúncia e após a realização de audiência de instrução e julgamento, o Juízo de origem entendeu por bem pronunciar o réu nos exatos termos da denúncia.

No caso dos autos, a materialidade delitiva está presente, em especial, pelo laudo de exame de lesão corporal, acostado aos autos na página 100.

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria são aferidos pela prova oral produzida tanto em sede policial, como em juízo, sendo oportuno apresentar a síntese dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa¹.

A vítima **OSVALDO BATISTA MAGALHÃES** narrou:

“QUE os fatos são verdadeiros; QUE não conhecia o acusado antes; QUE o acusado alugava o imóvel da vítima; QUE o acusado falou que a vítima tinha que limpar o imóvel; QUE mora na casa

¹ Síntese extraída das alegações finais do Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

em frente à casa em que morava o acusado; QUE o acusado falou para a vítima que o imóvel estava em condições ruins; QUE o acusado queria que a vítima limpasse; QUE o acusado falou que não ia pagar o aluguel; QUE o acusado falou “NÃO ESTOU NEM AI”; QUE no terceiro mês solicitou que o acusado saísse do imóvel; QUE o acusado falou “VAI TOMAR NO SEU CU, QUE EU NÃO VOU PAGAR É PORRA NENHUMA; QUE EU TENHO DIREITO DE CONTINUAR MORANDO AQUI E NÃO VOU PAGAR PORRA NENHUMA”; QUE cortou água e energia do acusado; QUE após o corte o acusado falou “AGORA QUE EU NÃO VOU PAGAR NADA”; QUE o acusado continuou morando no imóvel; QUE o acusado quando bebe se transtorna; QUE falou para o acusado não dormir na servidão; QUE o acusado estava dormindo no corredor; QUE o acusado ainda estava ocupando a casa da vítima; QUE o acusado falou “EU VOU DESOCUPAR E NÃO VOU PAGAR NADA”; **QUE o acusado falou para a vítima “EU VOU ACABAR FAZENDO UMA MALDADE CONTIGO”**; QUE o acusado entrou; **QUE o acusado saiu e deu um tiro na vítima**; QUE o acusado perguntou para a vítima se queria mais tiro; QUE populares ofereceram ajuda; QUE foi levado para o médico; QUE falaram que o acusado estava com outras armas; QUE o acusado foi preso no dia dos fatos; QUE do momento dos disparos até os policiais chegarem foram menos de cinco minutos; QUE viu uma espingarda na mão do acusado; QUE o acusado estava alcoolizado no momento dos fatos; QUE o acusado é inquilino da vítima a muito tempo; QUE o acusado mandou a vítima limpar; QUE as coisas ainda estão na casa do acusado; QUE foi atendido no hospital e foi embora no mesmo dia.”

A testemunha **PM MARCUS VINICIUS LOBIANCO LEAL**, afirmou em juízo:

“QUE fez a prisão do acusado; QUE o acusado **estava armado com uma espingarda antiga e um revólver**; QUE o acusado estava com as duas armas na cintura quando foi preso; QUE um popular avisou que o acusado tinha dado tiro em uma pessoa; QUE foi até o local; QUE populares estavam socorrendo a vítima; QUE foi atrás do acusado; QUE abordou o acusado; QUE o acusado estava dentro de uma casa; QUE não sabe se o acusado teria invadido a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

casa; QUE o acusado falou que a vítima ameaçou o acusado de morte.”

A testemunha **FELIPE HENRIQUE DUTRA**, afirmou em juízo:

“QUE morava em uma das casas que tem no quintal; QUE não viu nada relacionado os fatos; QUE conhecia o acusado do bar; QUE o acusado quando foi abordado estava no quintal do depoente; QUE o acusado viu o portão encostado; QUE estava do outro lado da rua quando o acusado entrou no quintal; QUE viu o acusado com as armas; QUE o acusado firmou que estava sendo acusado pela vítima; QUE conhecia o acusado de vista; QUE nunca soube de confusão envolvendo o acusado; QUE não conhecia a vítima.”

O acusado exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Para que o réu seja pronunciado, basta a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da conduta, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Não cabe, neste momento processual, a análise exauriente do conjunto probatório, mas tão somente a verificação da admissibilidade da acusação, porquanto a decisão de pronúncia não possui natureza condenatória, limitando-se a submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, a prova oral produzida em juízo revela dinâmica harmônica dos fatos. A vítima Osvaldo Batista Magalhães indicou o recorrente como o autor do disparo que a atingiu após discussão por razões envolvendo o pagamento de aluguel entre as partes. A narrativa é corroborada pelos depoimentos do Policial Militar Marcus Vinicius Lobianco Leal e da testemunha Felipe Henrique Dutra, os quais confirmaram a prisão em flagrante do acusado poucos minutos após o crime, no quintal vizinho e na posse de duas armas de fogo (um revólver e uma espingarda) em sua



cintura, elementos que conferem a justa causa necessária para a manutenção da pronúncia.

A defesa pugna pela desclassificação da conduta, sustentando a ausência de *dolo* de matar, sob o argumento de que o recorrente efetuou um único disparo e de que o laudo pericial concluiu pela inexistência de perigo de vida.

Todavia, na presente fase processual, somente é possível afastar de plano a presença do *animus necandi* diante da absoluta certeza de que a conduta da parte não representa crime doloso contra a vida. Do contrário, haveria o risco de violação à competência do Tribunal do Júri para o julgamento do feito e de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No caso em tela, a prova colhida nos autos indica que o recorrente trazia consigo duas armas de fogo e efetuou disparo à curta distância na região do abdominal da vítima, em seguida a uma discussão. Tais circunstâncias consubstanciam indícios suficientes do elemento subjetivo do tipo, autorizando o envio do feito ao juízo natural da causa para análise aprofundada do *animus* do agente.

Dessa forma, o pleito de **desclassificação** não merece acolhida neste momento processual, diante da falta de elementos nos autos que demonstrem, **de forma inequívoca**, a ausência de animus necandi, cabendo ao Conselho de Sentença analisar a possibilidade de desclassificação das condutas. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

I. CASO EM EXAME

(...)

2. Na origem, o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia. A 2ª Vice-Presidência daquele Tribunal inadmitiu o recurso especial.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando tratar-se de reavaliação jurídica dos fatos já fixados nas instâncias ordinárias. Reitera a tese de ausência de animus necandi e pleiteia a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Argumenta que a vítima portava facão, que a arma utilizada seria de baixo potencial lesivo e que não houve apreensão nem perícia do instrumento do crime. Questiona, ainda, a aplicação do princípio in dubio pro societate na fase de pronúncia.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, por ausência de animus necandi, é admissível em sede de recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de similitude fática entre os paradigmas invocados e o caso concreto.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

8. As instâncias ordinárias consignaram a existência de controvérsia sobre o elemento subjetivo do tipo, com versões conflitantes entre os depoimentos colhidos em juízo e a narrativa defensiva, além de indícios concretos de dolo homicida, como o anúncio de intenção de matar e o disparo em direção à vítima.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desclassificação por ausência de dolo homicida somente é admissível quando não há absolutamente nenhum elemento indicativo do animus necandi, sendo a competência para dirimir a controvérsia exclusiva do Tribunal do Júri.

(...)



IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(...)

(AgRg no AREsp n. 3.041.878/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

II – DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS DA DENÚNCIA

Imputa-se ao acusado a prática do delito por motivo fútil, decorrente de discussão prévia acerca do aluguel do imóvel em que residia, bem como mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, o qual foi surpreendido pelo acusado que, após o término da discussão, ingressou em sua residência e retornou armado enquanto a vítima estava sentada na calçada.

De acordo orientação jurisprudencial sedimentada, as qualificadoras descritas na denúncia, salvo manifesta improcedência, devem ser admitidas no juízo proferido em sede de pronúncia, ficando a sua apreciação a cargo do Tribunal Popular.

Assim é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INCABÍVEL. NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias que caracterizam qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes. E, no presente caso, mostra-se escorreito o entendimento da instância ordinária, porquanto "somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018, grifei). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022).

Segue jurisprudência deste TJRJ:

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO DA DEFESA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA NA ÍNTEGRA. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recorrente pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso VII, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. Recurso da defesa que requer a despronúncia do recorrente, por alegada insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de resistência. II. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demonstrada a materialidade e indícios mínimos de autoria dos crimes descritos na denúncia. Prova oral harmônica e coerente no sentido de que o recorrente seria autor dos disparos contra os agentes policiais. Questão que deve ser levada a plenário. 5. Impossibilidade de afastamento da qualificadora nesta fase do procedimento do Tribunal de Júri, uma vez que ela não é manifestamente incabível. 6. Impossibilidade de desclassificação do crime doloso contra a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal

vida imputado ao recorrente, que, segundo a denúncia, teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas. Questão que também deve ser levada a plenário. III. DISPOSITIVO 7. Conhecimento e desprovimento do recurso. (0000454-04.2019.8.19.0068 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 04/02/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

As qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima estão descritas na denúncia, havendo indícios que justificam sua viabilidade no caso, ao menos em tese, de modo que seu juízo de valor deve ser aferido em plenário.

III – DO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto ao **pleito subsidiário de revogação da prisão preventiva**, destaque-se que, na hipótese em tela, além da violência com a qual foi cometido o crime, as testemunhas ainda serão inqueridas no Plenário, sendo certo que além do risco à ordem pública, ainda há possibilidade de prejuízo à instrução criminal, podendo a colheita isenta da prova ser comprometida.

Assim, considerando que ainda se **encontram presentes os requisitos da prisão preventiva**, essa deve ser mantida.

Sob esses fundamentos, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data sessão de julgamento.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

B
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0086749-41.2025.8.19.0001**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara Criminal



Relatora

B
Secretaria da Sexta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5006 – E-mail: 06ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0086749-41.2025.8.19.0001**

